

Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, São Bento do Sul

Agravante : Banco Caterpillar S/A
 Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) e outros
 Agravados : Pavsolo Construtora Ltda e outro
 Advogado : César Augusto da Silva Peres (OAB: 36190/RS) e outro
 Interesdo. : Pavsolo Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Interesdo. : Itaú Unibanco S/A
 Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
 Interesdo. : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL
 Advogado : Mauro Xavier Milan (OAB: 33020/SC)
 Interesdo. : Banco John Deere S/A
 Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 36530/SC)
 Interesdo. : Grecca Transportes de Cargas Ltda
 Advogado : Gilberto Rodrigues Baena (OAB: 24879/PR)
 Interesdo. : Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda
 Advogado : Marco Antônio Corrêa Ferreira (OAB: 1445/MG)
 Interesdo. : Banco de Lage Landen Brasil S/A
 Advogado : Alberto Iván Zakidalski (OAB: 39274/PR)
 Interesdos : G.A. Peralta Comércio e Locação - ME e outro
 Advogado : Murillo Rodrigues Onesti (OAB: 39999/SC)
 Interesdo. : Brasoxi Transportes e Comércio Ltda
 Advogado : Felipe de Souza Anãã (OAB: 81206 RS)
 Interesdo. : Brozauto Veículos e Peças Ltda.
 Advogado : Alexandre Serpa Trindade (OAB: 26982/RS)
 Interesdo. : Ritrack Locação de Máquinas Ltda
 Advogado : Miguel Teixeira Filho (OAB: 8983/SC)
 Interesdo. : Brito, Xavier e Cia Ltda
 Advogado : João Paulo Rezende Russo (OAB: 59259 RS)
 Interesdo. : Silvane J. Jappe Brum - ME
 Advogado : Demian Segatto da Costa (OAB: 52788 RS)
 Interesdo. : Estado de Santa Catarina
 Procurador : Ronan Saulo Robl (OAB: 16923/SC)
 Interesdo. : Copel Distribuição S/A
 Advogado : Fabíola Martini Sibut (OAB: 44877 PR)
 Interesdo. : Box Locadora de Veículos Ltda
 Advogado : Nilton Delmar Fensterseifer (OAB: 7905/RS)
 Interesdo. : Xingu Construtora Ltda
 Advogada : Tania Maria Ajuz Issa (OAB: 18045/PR)
 Interesdo. : Banco Volkswagen S/A
 Advogado : Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 14991/SC)
 Interesdo. : Banco Volvo Brasil S/A
 Advogada : Luciana Sezanowski (OAB: 25276/PR)
 Interesdo. : Algolix Indústria de Peças para Máquinas Ltda

Advogado : Massaru Saito (OAB: 85237SP)
Interesda. : Construtora Pelotense Ltda
Advogado : Elvio Henriqson (OAB: 25913/RS)
Interesdo. : China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A
Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Interesdo. : Engecon Assessoria e Consultoria S/c Ltda
Advogado : Pedro Ricciardi Filho (OAB: 17229/SP)
Interesdo. : Transrodosil Transportes Rodoviaros de Cargas Eireli- ME
Advogado : Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira (OAB: 27755 PR)
Interesdos : Magda Maria Lahude Spohr & Filhos Ltda e outro
Advogado : Eloi Contini (OAB: 25423/SC) e outro
Interesdo. : Banco Bradesco S/A
Advogado : Elói Contini (OAB: 35912/RS)
Interesdo. : LDA Indústria e Comércio Ltda EPP
Advogado : Gerlane Graciele Praes (OAB: 273530 SP)
Interesdo. : Bento Zanatto Zanetti
Advogado : Altiéres Terra de Carvalho (OAB: 38197 RS)
Interesdo. : Roberto Silveira
Advogado : Rafael Reinehr (OAB: 70251/RS)
Interesdo. : João Carlos Krahl ME
Advogado : Leandro Juchem (OAB: 69607 RS)
Interesdo. : Mklein Indústria e Comércio de Couros, Locação e Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - ME
Advogado : Everson Régis de Vargas (OAB: 58095 RS)
Interesdo. : Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda
Advogada : Diva Claudina do Carmo (OAB: 74381 SP)
Interesdo. : Otero Advogados Associados
Advogado : Decio Luiz Otero Junior (OAB: 7657/SC)

Relator: Desembargador Subst. Luiz Zanelato

DECISÃO

I – Banco Caterpillar S/A interpôs agravo de instrumento de decisão de fls. 318-320, proferida nos autos da ação de recuperação judicial n. 03009626820168240058, movida por Ebrax Construtora Ltda e Pavsolo Construtora Ltda, em curso no Juízo da 1ª Vara da comarca de São Bento do Sul, que, ao deferir o processamento da recuperação das empresas agravadas,

Gabinete Desembargador Subst. Luiz Zanelato

concedeu em parte a tutela de urgência, para determinar a suspensão de todos protestos cambiais apontados e lavrados contra as recuperandas.

Requer concessão, liminarmente, de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

II – Por presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso (arts. 1.015 a 1.017 do CPC/15).

III – Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo fundado nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Da interpretação conjugada desses dispositivos extrai-se que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: probabilidade de provimento do agravo (as razões devem ser plausíveis, com fundada possibilidade de acolhimento do recurso pela câmara competente) e risco de dano grave ou de impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada.

No caso em análise, o magistrado de primeiro grau proferiu a decisão ora combatida, nos seguintes termos:

[...] Em vista do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.728.996/0001-23, com sede na Rua das Flores, nº 1234, no Município de São Bento do Sul/Santa Catarina, neste ato representada pelos sócios administradores Luiz Alberto Sieves e Sidinei Martiniacki, bem como pela EBAX CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.407.011/0001-44, com sede na Rua Comendador Tavares, nº 94, no Município de Porto Alegre/Rio Grande do Sul, neste ato representada pelo sócio Sidinei Martiniacki e, com fulcro no artigo 52, da Lei 11.101/2005: 1. nomeio Administrador Judicial a empresa Otero Advogados Associados, cujo responsável pela condução do presente feito é o advogado Décio Luiz Otero Junior (OAB/SC nº 7.657), que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo e, em seguida, firmar o compromisso respectivo (art. 33, Lei 11.101/2005); 2. determino, à parte autora, que em todos os atos, contratos e documentos que firmar acresça, após sua denominação empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, Lei 11.101/05); 2.1 oficiem-se às Juntas Comerciais dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para que anotado, nos respectivos registros, o processamento

Gabinete Desembargador Subst. Luiz Zanelato

desta recuperação judicial (§ único, art. 69, Lei 11.101/05); 3. determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 4. ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções por 180 (cento e oitenta) dias exclusivamente contra as devedoras, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; A suspensão ora determinada não alcança os avalistas ou fiadores das empresas requerentes, posto que obrigações autônomas e deverá ser comunicada, aos juízos competentes, pelas próprias autoras (§ 3º, art. 52, Lei 11.101/2005); [...] (fls. 318-322)

Inconformado com tal decisão, que considera equivocada, o agravante sustenta que: (a) inexistente previsão legal que autorize a suspensão temporária dos efeitos dos protestos e das negativações nos órgãos de proteção ao crédito para empresas em recuperação judicial; (b) a decisão agravada vai de encontro com o Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ; (c) a decisão atinge créditos extraconcursais.

A norma do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Com efeito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni juris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. (*Novo Código de Processo Civil*.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 929 – grifou-se)

Em análise sumária dos autos, vislumbra-se probabilidade de provimento ao recurso, porquanto a decisão agravada que concedeu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos cambiais atinge, indistintamente, todos os credores das empresas agravadas, inclusive aqueles que não estão sujeitos ao concurso de credores, caso a recuperação judicial seja concedida.

Salienta-se que, até o momento, foi deferido tão somente o processamento do pedido de recuperação judicial. Não houve, ainda, a apresentação do plano de recuperação judicial, tampouco a impugnação dos credores acerca da classificação dos créditos relacionados pelas recuperandas.

Assim, o pleito de suspensão dos efeitos dos protestos cambiais, nesta fase processual, não tem respaldo jurídico, porquanto já houve a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas, com fulcro do art. 52, II, da LRF, inexistindo utilidade e plausibilidade à tutela de urgência pleiteada.

Sobre o mencionado dispositivo legal, leciona Jorge Lobo:

Ainda no despacho de processamento da ação, o juiz dispensará (art. 52, II) a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, incumbindo ao devedor, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69). É curial que a dispensa judicial de certidões não impedirá que os interessados na celebração de contratos com o devedor verifiquem, por conta própria, mediante certidões expedidas pelos cartórios de distribuição de ações, execuções fiscais e protestos de títulos, a situação patrimonial da empresa, para tomarem as decisões que julguem mais convenientes, vistos que a intervenção do Poder Público, no caso por intermédio do Poder Judiciário, no domínio dos contratos privados, não vai até ao ponto de cercear o acesso a informações relevantes para discussão e fechamento de negócios jurídicos. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5.Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 201/202 – grifou-se)

De acordo com posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal

Gabinete Desembargador Subst. Luiz Zanelato

de Justiça, "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (REsp. n. 1.374.259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 2-6-2015).

Portanto, a suspensão dos efeitos do protesto é medida condicionada à homologação do plano de recuperação judicial, fazendo-se imprescindível colacionar a ementa do seguinte precedente da Corte de Cidadania:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação** 5. Recurso especial provido. [...] [...] **Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação – como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação – de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão. Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos. Nesse sentido, a**

interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o “plano de recuperação”, o *caput* na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória. Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos. (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, ALÉM DE INDEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, NEGA O PLEITO ANTECIPATÓRIO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS PROTESTOS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS JUDICIAIS ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PONTO RECURSAL NÃO CONHECIDO. "Como se sabe, o pedido do benefício da justiça gratuita pressupõe a necessidade econômica e a impossibilidade de pagamento de custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou da família do litigante. Nessa linha, mostra-se incompatível pleitear referido benefício e ao mesmo tempo efetuar o pagamento das custas iniciais ou do preparo recursal, pois implica preclusão lógica" (Agravado Sequencial em Agravo de Instrumento n. 2014.012388-2/0001.00, de Campos Novos Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 20-11-2014). SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. INVIABILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ). RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0147059-27.2015.8.24.0000, de Araquari, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 19-07-2016).

À luz dessas considerações, visualizando a probabilidade de o recurso vir a ser provido, vez que as razões recursais mostram-se plausíveis (*fumus boni juris*), bem como o fundado risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação à parte recorrente em decorrência da manutenção da decisão agravada, presentes estão as circunstâncias que, a teor do art. 995, parágrafo

Gabinete Desembargador Subst. Luiz Zanelato

único, do CPC, conduzem ao deferimento do efeito suspensivo postulado.

Por último, cabe registrar que, nesta fase incipiente do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma perfunctória, de modo a verificar eventual desacerto da decisão recorrida, pois o exame aprofundado do mérito recursal fica reservado ao Órgão Colegiado, já com a resposta e os elementos de prova da parte agravada.

IV – Ante o exposto, por presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado ao agravo, para o fim de sustar os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara especializada competente.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à redistribuição na forma do art. 12, § 4º, do Ato Regimental nº 41/2000 c/c art. 1º do Ato Regimental nº 137/2016.

Florianópolis, 27 de setembro de 2016.

Luiz Zanelato
Relator